



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 09938/19

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Legalidade e concessão de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00406/20

### RELATÓRIO

#### DADOS DO PROCEDIMENTO:

1. Número do Processo: TC – 09938/19.
2. Origem: PBPrev – Paraíba Previdência.
3. Aposentando (a): Josefa Benigna Mendes Temóteo.
4. Cargo: Agente Administrativo.
5. Idade: 55 anos.
6. Matrícula : 088.985-7.
7. Lotação: Secretaria de Estado da Administração Penitenciária.
8. Autoridade responsável: Yuri Simpson Lobato – Presidente da PBPrev.
9. Data do ato: 04/04/2019.
10. Data da publicação: Diário Oficial do Estado, em 07/05/2019.

#### MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS:

Após analisar a documentação encartada nos autos, a Unidade Técnica emitiu o relatório inicial de fls. 69/73, entendendo pela necessidade de retificação do cálculo proventual pela regra mais benéfica à aposentada, qual seja, a do art. 3º, inciso I, II e III, da EC nº 47/05, enviando a esta Corte o comprovante de implementação dos proventos, bem como documento de identificação com foto.

Defesa apresentada por meio do documento TC. 53534/19.

Em sede de relatório de defesa, às fls 156/157, a Unidade Técnica manteve o entendimento anterior, para que fosse retificado o cálculo proventual pela regra mais benéfica, bem como cópias da portaria de retificação e sua respectiva publicação e do demonstrativo de pagamento atualizado de acordo com a regra sugerida.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 09938/19**

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial que, por meio de Parecer, às fls. 160/168, subscrito pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, entendeu pela assinatura de prazo ao gestor da PBPREV para que retifique os cálculos proventuais, deles expurgando os valores que ultrapassem o limite da última remuneração no cargo EFETIVO, na conformidade do exposto pela Auditoria desta Corte, bem como enviando do comprovante da retificação em tempo hábil.

É o relatório, informando que as notificações de praxe foram efetivadas.

### **VOTO DO RELATOR**

Considerando que contribuição previdenciária incidiu sobre todas as parcelas remuneratórias, inclusive em relação à quantia questionada, devendo, assim, a base de contribuição repercutir no respectivo benefício;

Considerando a informação, pelo defendente (fls. 80), de que a própria beneficiária optou em se aposentar pela regra de sua aposentadoria do art.40,§1º, inciso III, alínea “a”, da CF/88 com redação dada pela EC 41/03, c/c o art.1º da Lei 10.887/04;

Considerando que não é competência desta Corte determinar qual a regra mais favorável para o ato de pessoal, devendo ater-se apenas ao seu aspecto objetivo, ou seja, à ótica da legalidade;

Considerando que a fundamentação e proventos da aposentadoria em tela estão corretos, bem como a possibilidade de futuro pedido de revisão da aposentadoria pela beneficiária junto à autarquia estadual previdenciária, igualmente passível de apreciação por esta Corte de Contas, este Relator vota pela legalidade e concessão do competente registro do ato aposentatório da Sr.ª Josefa Benigna Mendes Temóteo, consubstanciado na Portaria – A – N.º. 621 PBPREV.

É o voto.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB**

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em julgar pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria da Sr.ª Josefa Benigna Mendes Temóteo, consubstanciado na Portaria – A – N.º. 621 PBPREV.

**Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.**

Sala das Sessões da 2ª Câmara.

João Pessoa, 10 de março de 2020.

Assinado 11 de Março de 2020 às 09:40



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 11 de Março de 2020 às 09:10



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 11 de Março de 2020 às 13:49



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO